



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Processo(s) Nº: 745/96

Em 25 / 11 / 96

Procedência:

DISTRIBUIÇÃO

ANTONIO CARLOS TONINHO DE FREITAS

Assunto:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 733/96
"CRIA ESTACIONAMENTO ROTATIVO NAS AVENIDAS GOVERNADOR LINDEMBERG, BART. COSTA SANTOS NEVES, NOGUEIRA DA GAMA, COMENDADOR RAFAEL, AUGUSTO PESTANA, E AS RUAS CAPITÃO JOSÉ MARIA E MONSENHOR PEDRINHA, SOB A DENOMINAÇÃO DE FAIXA LARANJA, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

AUTUAÇÃO

Aos 25 dias do mês de NOVEMBRO do

ano de mil novecentos e NOVENTA E SEIS.

autuo, nos Termos da Lei, a petição de fls. e mais documentos que se seguem.

Yousaf



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº.052/96

“CRIA ESTACIONAMENTO ROTATIVO NAS AVENIDAS GOVERNADOR LINDENBERG, BARTOUVINO COSTA SANTOS NEVES, NOGUEIRA DA GAMA, COMENDADOR RAFAEL, AUGUSTO PESTANA E RUAS CAPITÃO JOSE MARIA E MONSENHOR PEDRINHA, SOB A DENOMINAÇÃO DE FAIXA LARANJA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte Lei;

Art. 1º. - Fica criado Estacionamento Rotativo sob a denominação “Faixa Laranja, nas Avenidas Governador Lindemberg, Bart. Costa Santos Neves, Nogueira da Gama, Comendador Rafael e ruas Capitão José Maria e Monsenhor Pedrinha, localizadas no Centro da cidade de Linhares/E.S.

Art. 2º. - O estacionamento de que trata o artigo 1º, da presente Lei será criado da seguinte forma:

I- Em toda a extensão das ruas Capitão José Maria e Monsenhor Pedrinha e avenida Augusto Pestana;

II - O estacionamento nas Avenidas Governador Lindemberg, Bart. Costa Santos Neves, Nogueira da Gama e Comendador Rafael, Augusto Calmon serão entre as ruas Capitão José Maria, Monsenhor Pedrinha e Av. Augusto Pestana.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 3º. - Os estacionamentos "**FAIXA LARANJA**" serão administrados e gerenciados pelo **CENTRO LINHARENSE DE AMIGOS DO MENOR-CLAM**.

Parágrafo Único - A arrecadação líquida efetuada através dos estacionamentos "**FAIXA LARANJA**", terá sua destinação na seguinte proporção:

- a) 50% (cinqüenta por cento) para o pagamento dos disciplinadores do estacionamentos;
- b) 50% (cinqüenta por cento) para o **CENTRO LINHARENSE DE AMIGOS DO MENOR-CLAM**.

Art. 4º. - É permitido o estacionamento de veículos nas vagas existentes nos locais definidos pelo artigo 2º, incisos I e II, mediante as seguintes condições:

I- Nos dias úteis de 8:00 às 18:00 horas e aos sábados de 8:00 às 12:00 horas;

II- Pelo estacionamento do veículo, o usuário pagará o preço público de R\$ 0,50 (cinqüenta centavos) por duas horas, ou R\$15,00 (quinze reais) para uso mensal. Os moradores que comprovarem residência e trabalho nas ruas e avenidas previstas no artigo 2º, incisos I e II, pagará pelo uso mensal o preço de R\$10,00 (dez reais);

III- Os valores cobrados serão atualizados anualmente de acordo com **ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR - IPC**, ou outro índice que vier a substituí-lo;

IV- O usuário que ultrapassar o horário permitido em seu cartão ou cartões, ficará sujeito a multa de R\$ 0,50 (cinqüenta centavos) por hora de período ultrapassado, e remoção do veículo, podendo ainda em caso de reincidência ser impedido de estacionar na "**FAIXA LARANJA**";

V- O horário de funcionamento será indicado nas placas de regulamentação;

VI- Aos domingos e feriados o estacionamento será livre durante todo o dia.

Art. 5º. - Fica instituído os talões de estacionamento de veículo "**FAIXA LARANJA**", para utilização por duas horas ou mensal.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 6º. - Para utilização dos estacionamentos "**FAIXA LARANJA**", o usuário deverá adquirir o talão de estacionamento na tesouraria do CENTRO LINHARENSE DE AMIGOS DO MENOR-CLAM, ou em postos de vendas autorizados.

Parágrafo 1º. - Cada cartão corresponde a duas horas de utilização, em qualquer local destinado ao estacionamento desta Lei, que deverá preenchido e pendurado no espelho retrovisor ou exposto no painel do veículo de forma a tornar possível a visualização e fiscalização de seu preenchimento.

Parágrafo 2º. - O preenchimento e a colocação do cartão em lugar para a fiscalização será sempre prévia, devendo o usuário caso necessite de mais de duas horas utilizar quantos cartões forem necessários, sob pena de serem aplicados o que dispõe o artigo 4, inciso IV, desta Lei.

Parágrafo 3º - O cartão deverá ser preenchido com caneta esferográfica ou à tinta, obedecendo as instruções constantes no verso;

Parágrafo 4º - Não serão permitidos cartões em bancos, com rasuras, com plastificação, assinalados a lápis ou de forma incorreta, adulterados ou com informações falsas.

Parágrafo 5º - Somente serão aceitos cartões de controle aprovados e comercializados pelo CENTRO LINHARENSE DE AMIGOS DO MENOR-CLAM ou preposto por ela designado.

Parágrafo 6º - A autorização, será afixada pelo usuário no vidro pára-brisa do veículo, deverá constar;

- I - Caracterização do veículo;
- II - Local, dia(s) e horários de estacionamento;
- III - Finalidade de estacionamento;
- IV - Tempo máximo permitido;
- V - Obrigatoriedade ou não de utilização de **CARTÃO "FAIXA LARANJA"**, ou outro especial, para os casos deste artigo que poderá ser criado pelo CENTRO LINHARENSE DE AMIGOS DO MENOR- CLAM.

Art. 8º - As vagas de estacionamento "**FAIXA LARANJA**" somente poderão ser utilizadas por veículos automotores de passageiros e de carga de até 04 (quatro) toneladas



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 9º - Gozarão de livre trânsito e estacionamento em todas as áreas da "FAIXA LARANJA", os veículos destinados à prestação de serviços públicos de manutenção e reparos de rede de energia elétrica, de abastecimento de água, de redes telefônicas, ambulâncias, veículos policiais e bombeiros, desde que devidamente identificados e estiverem em serviços de emergência e administradores do CENTRO LINHARENSE DE AMIGOS DO MENOR-CLAM.

Art. 10- Nas vagas dos estacionamentos "FAIXA LARANJA" somente será permitida a operação de carga e descarga de mercadorias nos locais preestabelecidas pela Prefeitura Municipal, respeitando as normas gerais de estacionamento e de uso de cartão.

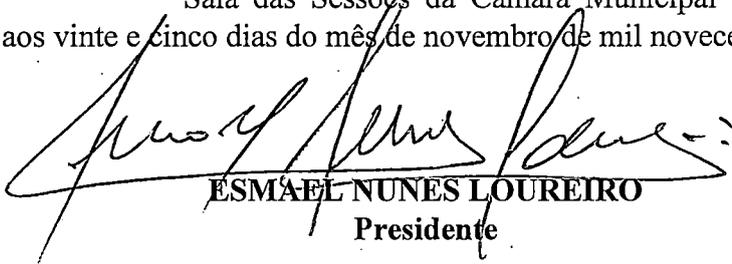
Art. 11 Os veículos de outras cidades, Estados e Países, bem como os veículos de placas oficiais, deverão obedecer às normas de estacionamentos estabelecidos nesta Lei.

Art 12- Para funcionamento do estacionamento de que trata esta Lei, o CENTRO LINHARENSE DE AMIGOS DO MENOR-CLAM firmará convênio com o DETRAN/ES, através do CIRETAN DE LINHARES, com a POLÍCIA MILITAR ou outras entidades correlatas, visando a realização de um trabalho de cooperação mútua.

Parágrafo único - O funcionamento do estacionamento de que trata o artigo 12., da presente Lei, ficará a cargo do Juiz da Infância e da Juventude, que terá a obrigação de proceder a avaliação socio-familiar dos menores que integrarão o sistema do Estacionamento Rotativo do Município de Linhares.

Art.13- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e cinco dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e seis.


ESMAEL NUNES LOUREIRO
Presidente

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 733/96

PROCOLO
N.º 745/96
Em 251 111 96
WJ

“CRIA ESTACIONAMENTO ROTATIVO NAS AVENIDAS GOVERNADOR LINDEMBERG, BART. COSTA SANTOS NEVES, NOGUEIRA DA GAMA COMENDADOR RAFAEL, AUGUSTO PESTANA E AS RUAS CAPITÃO JOSÉ MARIA E MONSENHOR PEDRINHA, SOB A DENOMINAÇÃO DE FAIXA LARANJA, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Art. 1º - Fica criado “Estacionamento Rotativo” sob a denominação “Faixa Laranja”, nas Avenidas Governador Lindemberg, Bart. Costas Santos Neves, Nogueira da Gama, Comendador Rafael e ruas Capitão José Maria e Monsenhor Pedrinha, localizada no Centro da cidade de Linhares/E.S.

Art. 2º - O estacionamento de que trata o artigo 1º da presente Lei será criado da seguinte forma:

I - Em toda extensão das ruas Capitão José Maria e Monsenhor Pedrinha e Avenida Augusto Pestana;

II - O estacionamento nas Avenidas Governador Lindemberg, Bart. Costa Santos Neves, Nogueira da Gama e Comendador Rafael, Augusto Calmon serão entre as ruas Capitão José Maria, Monsenhor Pedrinha e Av. Augusto Pestana.

Art. 3º - Os estacionamentos “FAIXA LARANJA” serão administrados e gerenciados pelo **CENTRO LINHARENSE DE AMIGOS DO MENOR - CLAM**.

Parágrafo Único - A arrecadação líquida efetuada através dos estacionamentos “FAIXA LARANJA”, terá sua destinação na seguinte proporção:

a) 50% (cinquenta por cento) para pagamento dos disciplinadores do estacionamentos;

b) 50% (cinquenta por cento) para o **CENTRO LINHARENSE DE AMIGOS DO MENOR - CLAM**.

Art. 4º - É permitido o estacionamento de veículos nas vagas existentes nos locais definidos pelo artigo 2º, incisos I e II, mediante as seguintes condições:

I - Nos dias úteis de 8:00 às 18:00 horas e aos sábados de 8:00 às 12:00 horas;

II - Pelo estacionamento do veículo, o usuário pagará o preço público de R\$ 0,50 (cinquenta centavos) por duas horas, ou R\$ 15,00 (quinze reais) para uso mensal. Os moradores que comprovarem residência e trabalho nas ruas e avenidas previstas no artigo 2º, incisos I e II, pagará pelo uso mensal o preço de R\$ 10,00 (dez reais);

III - Os valores cobrados serão atualizados anualmente de acordo com **ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR - IPC**, ou outro índice que vier a substituí-lo;

IV - O usuário que ultrapassar o horário permitido em seu cartão ou cartões, ficará sujeito a multa de R\$ 0,50 (cinquenta centavos) por hora de período ultrapassado, e remoção do veículo, podendo ainda em caso de reincidência ser impedido de estacionar na **"FAIXA LARANJA"**;

V - O horário de funcionamento será indicado nas placas de regulamentação;

VI - Aos domingos e feriados o estacionamento será livre durante todo o dia.

Art. 5º - Fica instituído os talões de estacionamento de veículo **"FAIXA LARANJA"**, para utilização por duas horas ou mensal.

Art 6º - Para utilização dos estacionamentos **"FAIXA LARANJA"**, o usuário deverá adquirir o talão de estacionamento na tesouraria do **CENTRO LINHARENSE DE AMIGOS DO MENOR - CLAM**, ou em postos de vendas autorizados.

Parágrafo 1º - Cada cartão corresponde a duas horas de utilização, em qualquer local destinado ao estacionamento desta Lei, que deverá preenchido e pendurado no espelho retrovisor ou exposto no painel do veículo de forma a tornar possível a visualização e fiscalização do seu preenchimento.

Parágrafo 2º - O preenchimento e a colocação do cartão em lugar para a fiscalização será sempre prévia, devendo o usuário caso necessite de mais de duas horas utilizar quantos cartões forem necessários, sob pena de serem aplicados o que dispõe o artigo 4º, inciso IV, desta Lei.

Parágrafo 3º - O cartão deverá ser preenchido com caneta esferográfica ou à tinta, obedecendo as instruções constantes no verso;

Parágrafo 4º - Não serão permitidos cartões em branco, com rasuras, com plastificação, assinalados a lápis ou de forma incorreta, adulterados ou com informações falsas.

Parágrafo 5º - Somente serão aceitos cartões de controle aprovados e comercializados pelo **CENTRO LINHARENSE DE AMIGOS DO MENOR - CLAM** ou preposto por ela designado.

Parágrafo 6º - A autorização, será afixada pelo usuário no vidro pára-brisa do veículo, deverá constar:

I - Caracterização do veículo;

II - Local, dia(s) e horário de estacionamento;

III - Finalidade do estacionamento;

IV - Tempo máximo permitido;

V - Obrigatoriedade ou não de utilização do cartão **“FAIXA LARANJA”**, ou outro especial, para os casos deste artigo que poderá ser criado pelo **CENTRO LINHARENSE DE AMIGOS DO MENOR - CLAM**.

Art. 8º - As vagas de estacionamento **“FAIXA LARANJA”** somente poderão ser utilizadas por veículos automotores de passageiros e de carga de até 04 (quatro) toneladas.

Art. 9º - Gozarão de livre trânsito e estacionamento em todas as áreas da **“FAIXA LARANJA”**, os veículos destinados à prestação de serviços públicos de manutenção e reparos de redes de energia elétrica, de abastecimento de água, de redes telefônicas, ambulâncias, veículos policiais e bombeiros, desde que devidamente identificados e estiverem em serviços de emergência e administradores do **CENTRO LINHARENSE DE AMIGOS DO MENOR - CLAM**.

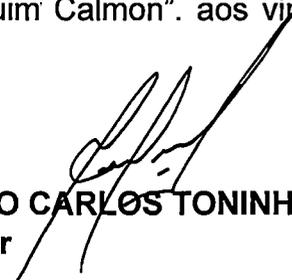
Art. 10 - Nas vagas dos estacionamentos "**FAIXA LARANJA**" somente será permitida a operação de carga e descarga de mercadorias nos locais preestabelecidos pela Prefeitura Municipal, respeitando as normas gerais de estacionamento e de uso de cartão.

Art. 11 - Os veículos de outras cidades, Estados e Países, bem como os veículos de placas oficiais, deverão obedecer às normas de estacionamentos estabelecidos nesta Lei.

Art. 12 - Para funcionamento do estacionamento de que trata esta Lei, o **CENTRO LINHARENSE DE AMIGOS DO MENOR - CLAM** firmará convênio com o **DETRAN/ES**, através do **CIRETRAN DE LINHARES**, com a **POLÍCIA MILITAR** ou outras entidades correlatas, visando a realização de um trabalho de cooperação mútua.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Plenário "Joaquim Calmon". aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de 1.996.


ANTONIO CARLOS TONINHO DE FREITAS
Vereador

EMENDA Nº01 AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 733/96

“ACRESCENTA PARÁGRAFO AO
SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº
733/96, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Art. 1º - Fica acrescentado parágrafo único ao artigo 12 do Projeto de Lei nº 733/96, com a seguinte redação:

Art. 12 -

Parágrafo Único - O funcionamento do estacionamento de que trata o artigo 12 do presente substitutivo ficará a cargo do Juiz da Infância e da Juventude, que terá a obrigação de proceder a avaliação socio-familiar dos menores que integrarão o sistema do Estacionamento Rotativo do Município de Linhares.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa e seis.


FRANCISCO TARCISO SILVA
Vereador

Parecer da Procuradoria

Projeto de Lei nº733/96

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 745/96

“CRIA ESTACIONAMENTO ROTATIVO NAS AVENIDAS GOVERNADOR LINDEMBER, BART. COSTA SANTOS NEVES, NOGUEIRA DA GAMA, COMENDADOR RAFAEL, AUGUSTO PESTANA, E AS RUAS CAPITÃO JOSÉ MARIA E MONSENHOR PEDRINHA, SOBE A DNOMINAÇÃO DE FAIXA LARANJA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O Substitutivo ao Projeto de lei em epígrafe, encaminhado a esta Casa de Leis, pelo Vereador Antonio Carlos Toninho de Freitas, visa, como dispõe sua Ementa, criar estacionamento rotativo no Município de Linhares, e a renda revertida em favor do Centro Linhareense de Amigos do Menor - CLAM.

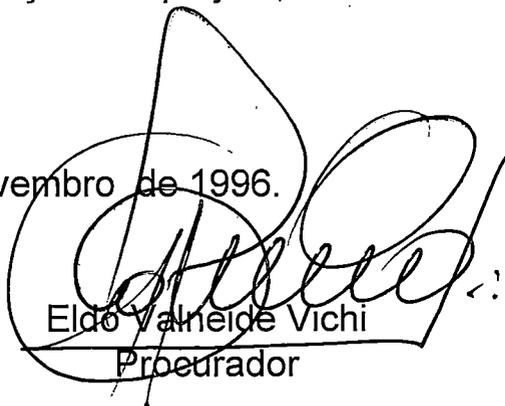
A competência está estabelecida na Lei Orgânica do Município.



Câmara Municipal de Linhares
PALÁCIO LEGISLATIVO "ANTENOR ELIAS"

Assim, a Procuradoria desta Casa de Leis, é de **PARECER FAVORÁVEL** a aprovação do projeto, salvo melhor reflexão de V. Excelências.

Linhares-ES, 25 de novembro de 1996.



Eldo Valneide Vichi
Procurador

George Duarte Freitas Fº
Procurador

Câmara Municipal de Linhares

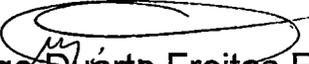
PALÁCIO LEGISLATIVO "ANTENOR ELIAS"

Projeto de lei 733/96

Assim, a Procuradoria desta Casa de Leis, é de PARECER FAVORÁVEL a aprovação do projeto, salvo melhor reflexão de V. Excelências.

Linhares-ES, 25 de novembro de 1996.

Eldo Valneide Vichi
Procurador


George Duarte Freitas F^o
Procurador

Parecer da Procuradoria

Projeto de Lei nº733/96

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 745/96

“CRIA ESTACIONAMENTO ROTATIVO NAS AVENIDAS GOVERNADOR LINDEMBER, BART. COSTA SANTOS NEVES, NOGUEIRA DA GAMA, COMENDADOR RAFAEL, AUGUSTO PESTANA, E AS RUAS CAPITÃO JOSÉ MARIA E MONSENHOR PEDRINHA, SOBE A DNOMINAÇÃO DE FAIXA LARANJA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

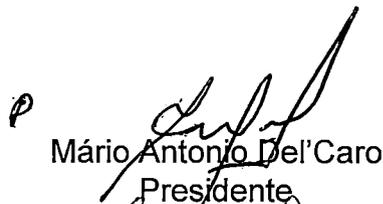
O Substitutivo ao Projeto de lei em epígrafe, encaminhado a esta Casa de Leis, pelo Vereador Antonio Carlos Toninho de Freitas, visa, como dispõe sua Ementa, criar estacionamento rotativo no Município de Linhares, e a renda revertida em favor do Centro Linhareense de Amigos do Menor - CLAM.

A competência está estabelecida na Lei Orgânica do Município.



Câmara Municipal de Linhares
PALÁCIO LEGISLATIVO "ANTENOR ELIAS"

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de mil, novecentos e noventa e seis.


Mário Antonio Del'Caro
Presidente


José Belizário Correa
Relator


Jusinete Correa Soeiro
Membro

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei nº 733/96

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 733/96

“CRIA ESTACIONAMENTO ROTATIVO NAS AVENIDAS GOVERNADOR LINDEMBERG, BART. COSTA SANTOS NEVES, NOGUEIRA DA GAMA, COMENDADOR RAFAEL, AUGUSTO PESTANA, E AS RUAS CAPITÃO JOSÉ MARIA E MONSENHOR PEDRINHA, SOBRE A DENOMINAÇÃO DE FAIXA LARANJA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS’

A Comissão de Constituição e Justiça desta Câmara Municipal de Linhares/ES, reunida, com a presença de todos os seus membros, com base nas atribuições organizacionais e regimentais que lhe são próprias, após a análise e apreciação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 733/96 em destaque, com a Emenda nº 01 apresentada, cuja ementa foi acima transcrita, é de parecer favorável à sua aprovação, na forma com que foi apresentado, tudo de conformidade com o parecer jurídico proferido pela Procuradoria da Casa.

Era o que tínhamos a opinar.

Câmara Municipal de Linhares
PALÁCIO LEGISLATIVO "ANTENOR ELIAS"

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e cinco dias do mes de novembro do ano de mil novecentos e noventa e seis.



José Cardia

Presidente



Ralph Tadeu Rodrigues Maciel

Relator

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 733/96

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 733/96

“CRIA ESTACIONAMENTO ROTATIVO NAS AVENIDAS GOVERNADOR LINDEMBERG, BART. COSTA SANTOS NEVES, NOGUEIRA DA GAMA, COMENDADOR RAFAEL, AUGUSTO PESTANA, E AS RUAS CAPITÃO JOSÉ MARIA E MONSENHOR PEDRINHA, SOBRE A DENOMINAÇÃO DE FAIXA LARANJA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS’

A Comissão de Finanças e Orçamento desta Câmara Municipal de Linhares/ES, reunida, com a presença da maioria de seus membros, com base nas atribuições organizacionais e regimentais que lhe são próprias, após a análise e apreciação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 733/96 em destaque, com a Emenda nº 01 apresentada, cuja ementa foi acima transcrita, é de parecer favorável à sua aprovação, na forma com que foi apresentado, tudo de conformidade com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis. Era o que tínhamos a opinar.